

TC 003.858/2015-4

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Diretoria Regional da ECT do Pará – DR/AP

Responsável: Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00)

Advogado ou procurador: não há

Proposta: mérito (ratificação)

DESPACHO

Trata-se de processo de Tomadas de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor de seu ex-empregado Jenilson Santos de Alencar, em razão de apropriação indevida de recursos da empresa, no valor de R\$ 106.627,39, fato ocorrido em 15/10/2010.

2. Esgotadas as tentativas de citação pessoal do responsável (peças 7 e 9), a Unidade Técnica diligenciou à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará com o objetivo de identificar eventual novo endereço (peça 10). Ante a fruição do prazo estabelecido, sem êxito na obtenção da resposta, promoveu-se a citação editalícia, publicada no DOU de 29/6/2016, mas o responsável permaneceu revel (peças 15 e 16).

3. Instruídos os autos, foi ofertada proposta de julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 17 e 18). O MP/TCU anuiu à proposta, com ajustes na redação do item “e” (peça 19).

4. Encontravam-se os autos no Gabinete do Ministro-Relator, quando o Juiz titular da 4ª Vara Criminal Especializada e do 2º JEF Criminal Adjunto da Seção Judiciária do Estado do Pará informou novo endereço residencial do responsável (peça 20). Com efeito, o processo foi restituído para nova tentativa de citação do responsável (peça 21).

5. A nova citação foi realizada por meio do Ofício 0702/2016-TCU/SECEX-AP, de 23/11/2016 (peça 22), mas o Aviso de Recebimento retornou novamente com a informação “endereço desconhecido” (peça 23). Nesse diapasão, não se alteraram os fundamentos que levaram à citação editalícia do responsável, conforme instrução e pronunciamento às peças 12-14.

6. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, para envio diretamente ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator **Bruno Dantas**, ratificando a proposta de peças 17 e 18, com os ajustes propugnados pelo MP/TCU (peça 19), nos seguintes termos:

a) considerar, para todos os efeitos, **revel** o Sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas do Sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em

vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

b.1) Irregularidade: Desvio de recursos financeiros de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

b.1.1) Responsável: Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), na qualidade de empregado da ECT, no cargo de Agente de Correios – Atendente Comercial, no exercício da função de Gerente e Encarregado do Caixa da Agência de Correios de Curionópolis, no Estado do Pará.

b.1.2) Conduta: desviar para proveito próprio recursos de propriedade da empresa ECT.

b.1.3) Nexó de causalidade: na qualidade de Gerente e Encarregado do Caixa da mencionada agência, a conduta do responsável foi determinante para a ocorrência de desvio de recursos da citada empresa.

b.1.4) Culpabilidade: É razoável admitir que o responsável sabia que os recursos ora analisados pertenciam à empresa ECT e não deveriam ser apropriados por terceiros.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
106.627,39	15/10/2010

c) aplicar ao Sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00) a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, **devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor**, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).”

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Macapá, 23 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JOEL NOGUEIRA RODRIGUES
Diretor interino, AUFC 3043-0